

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **10000.79.001000/2026-04** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de agosto de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto do relator foram conhecidos os Embargos de Declaração opostos pela Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF, dando-lhes provimento para sanar a contradição e a obscuridade existentes no item 2 do dispositivo da decisão proferida na 261ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, conferindo-lhe a seguinte redação:**

"2. RECONHECER, quanto ao período anterior a 5 de abril de 2022, o seguinte regime de exigibilidade do DIFAL, em decorrência da aplicação distinta dos Temas 1.093 e 1.266 do Supremo Tribunal Federal:

2.1. DECLARAR exigível o DIFAL relativo aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, por força da modulação de efeitos fixada no Tema 1.093/STF, ressalvados os contribuintes que comprovem o ajuizamento de ação judicial questionando a exigência antes de 24 de fevereiro de 2021;

2.2. RECONHECER a inexigibilidade do DIFAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2022 e 4 de abril de 2022, em razão da vacatio legis do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, nos termos da tese I do Tema 1.266/STF."

Destarte, mantêm-se inalterados os demais termos da decisão proferida na Certidão de Julgamento de 30 de julho de 2026, inclusive quanto à observância das demais balizas estabelecidas pelos Temas 1.093 e 1.266 do Supremo Tribunal Federal."

Em, 26 de agosto de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 28 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KIFE-FQ0P-NYIU-VQXN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/08/2026 11:52:03 (Docflow)

PROCESSO Nº: 10000.79.001000/2026-04

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE - COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - CJF

EMBARGADA: DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROFERIDA NA 261ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 30/07/2026

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. TEMAS 1.093 E 1.266/STF. DISTINÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.093. EXIGIBILIDADE DO DIFAL ATÉ 31/12/2021, RESSALVADAS AS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 24/02/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. INEXIGIBILIDADE ENTRE 1º/01/2022 E 04/04/2022. TEMA 1.266/STF. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF, em face da decisão proferida por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na 261ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2026.

Naquela oportunidade, foi acolhido, por unanimidade, o entendimento consolidado no Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE, mantido pelo Despacho nº 1096/2026-PGE, reconhecendo-se a viabilidade jurídica da cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL pelo Estado de Sergipe, observadas as balizas decorrentes dos Temas 1.093 e 1.266 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão estabeleceu, entre outras providências, a exigibilidade do DIFAL a partir de 5 de abril de 2022 e, em seu item 2, reconheceu a inexigibilidade do tributo relativamente aos fatos geradores ocorridos até 4 de abril de 2022, fazendo referência conjunta à inconstitucionalidade reconhecida no Tema 1.093/STF e à *vacatio legis* do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022.

Irresignada com a decisão proferida, a Coordenadoria Judicial Fiscal, através de seu Coordenador, sustenta que a redação adotada contém contradição e obscuridade, por permitir interpretação segundo a qual o DIFAL seria inexigível durante todo o período anterior a 5 de abril de 2022, inclusive quanto aos fatos geradores ocorridos entre 2016 e 31 de dezembro de 2021.

Argumenta que tal compreensão não corresponde à modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093, que preservou a exigibilidade do tributo até 31 de dezembro de 2021, ressalvados os contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança antes de 24 de fevereiro de 2021.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que o item 2 do dispositivo seja adequado, distinguindo-se expressamente o regime

jurídico aplicável ao período encerrado em 31 de dezembro de 2021 daquele incidente entre 1º de janeiro e 4 de abril de 2022.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os aclaratórios aforados, temos que os mesmos devem ser conhecidos, por tempestivos uma vez que a Certidão de Julgamento foi assinada e disponibilizada em 4 de agosto de 2026, tendo os embargos sido apresentados no dia seguinte e acolhidos.

Com efeito, a controvérsia instalada reside na necessidade de distinguir, com maior precisão, os efeitos decorrentes dos Temas 1.093 e 1.266 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os precedentes disciplinam períodos e fundamentos jurídicos distintos.

No Tema 1.093, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a cobrança do DIFAL destinado ao consumidor final não contribuinte do ICMS, instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015, dependia da edição de lei complementar de normas gerais. Nesse passo, ao modular os efeitos do julgamento, contudo, a Corte preservou as cobranças realizadas até 31 de dezembro de 2021, ressaltando apenas as ações judiciais em curso nas quais a exigência já tivesse sido questionada antes do início do julgamento, em 24 de fevereiro de 2021.

Sendo assim, para os fins examinados neste processo, o Tema 1.093 não conduz à inexigibilidade generalizada do DIFAL relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 2016 e 2021. Ao contrário, a

modulação preservou sua exigibilidade durante esse período, observada a ressalva estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Situação distinta foi examinada no Tema 1.266, relacionado aos efeitos temporais da Lei Complementar nº 190/2022. Nesse julgamento, definiu-se a incidência da anterioridade nonagesimal prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, reconhecendo-se a exigibilidade do DIFAL a partir de 5 de abril de 2022 e, por consequência, sua inexigibilidade no período compreendido entre 1º de janeiro e 4 de abril de 2022.

Os precedentes, portanto, incidem sobre períodos diversos.

A evidência, o Tema 1.093 disciplina a cobrança relativa aos fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 190/2022 e, em razão da modulação de seus efeitos, preserva a exigibilidade do DIFAL até 31 de dezembro de 2021, ressalvadas as ações ajuizadas antes de 24 de fevereiro de 2021.

Já o Tema 1.266, por sua vez, disciplina especificamente o exercício de 2022 e conduz à inexigibilidade do tributo apenas no período compreendido entre 1º de janeiro e 4 de abril daquele ano.

A redação do item 2 da decisão embargada, ao reconhecer genericamente a inexigibilidade do DIFAL "até 4 de abril de 2022" e fazer referência conjunta aos dois precedentes, não evidencia adequadamente essa distinção.

A formulação é apta a gerar interpretação incompatível com a própria fundamentação que orientou o julgamento, especialmente porque

pode levar à conclusão de que a inexigibilidade decorrente da Lei Complementar nº 190/2022 alcançaria fatos geradores ocorridos antes de sua própria edição, o que leva, nesse ponto específico, à modificação do julgado embargado.

Ressalte-se, que a correção aqui permitida, não representa modificação da orientação jurídica anteriormente adotada pelo Conselho Superior. Permanece, pois, íntegra a conclusão de que a cobrança do DIFAL pelo Estado de Sergipe deve observar os marcos temporais e as modulações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.093 e 1.266. O ajuste se limita a explicitar, no dispositivo, as consequências jurídicas próprias de cada precedente, compatibilizando sua redação com os fundamentos que sustentaram o julgamento.

Também permanece preservada a natureza opinativa da manifestação jurídica produzida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Nessa quadra, é de fundamental importância destacar, que os pareceres e as deliberações do Conselho Superior destinam-se a oferecer orientação jurídica e subsídios para a atuação administrativa, **sem substituir a competência decisória dos órgãos responsáveis pelo julgamento dos processos administrativos fiscais, os quais conservam sua independência para apreciação das particularidades de cada caso concreto.**

Eventuais divergências interpretativas surgidas no âmbito das instâncias administrativas deverão ser solucionadas pelos mecanismos próprios de uniformização previstos na legislação estadual, sem

prejuízo de posterior reavaliação da matéria diante de eventual pronunciamento vinculante superveniente do Supremo Tribunal Federal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF, dando-lhes provimento para sanar a contradição e a obscuridade existentes no item 2 do dispositivo da decisão proferida na 261ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, conferindo-lhe a seguinte redação:

"2. RECONHECER, quanto ao período anterior a 5 de abril de 2022, o seguinte regime de exigibilidade do DIFAL, em decorrência da aplicação distinta dos Temas 1.093 e 1.266 do Supremo Tribunal Federal:

2.1. DECLARAR exigível o DIFAL relativo aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, por força da modulação de efeitos fixada no Tema 1.093/STF, ressalvados os contribuintes que comprovem o ajuizamento de ação judicial questionando a exigência antes de 24 de fevereiro de 2021;

2.2. RECONHECER a inexigibilidade do DIFAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2022 e 4 de abril de 2022, em razão da *vacatio legis* do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, nos termos da tese I do Tema 1.266/STF."

Destarte, mantêm-se inalterados os demais termos da decisão proferida na Certidão de Julgamento de 30 de julho de 2026, inclusive

quanto à observância das demais balizas estabelecidas pelos Temas 1.093 e 1.266 do Supremo Tribunal Federal.

Determino, ainda, a remessa de cópia da presente deliberação à Coordenadoria Judicial Fiscal e à Secretaria de Estado da Fazenda, em complementação à comunicação anteriormente determinada, consignando-se a natureza opinativa da manifestação jurídica e a preservação da independência dos órgãos de julgamento administrativo.

É como voto.

Aracaju, 26 de Agosto de 2026.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 28 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GWYA-C9KK-Q80O-HQ0V



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/08/2026 09:47:38 (Docflow)